

**Impugnação 01/09/2023 14:44:36**

SEMPRE ODONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, com sede Rua Evaristo da Veiga, 55 salas 2401 a 2407, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20031-040, inscrita no CNPJ sob o nº 04.222.235/0001-89, por meio de seu representante legal vem por meio desta, respeitosamente, apresentar o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL CRM-PR PE 09/2023. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE: O presente pedido de Impugnação do PE Pregão Eletrônico nº 09/2023, do CRM/PR, e está sendo apresentado na data de 31/08/2023, portanto dentro do prazo máximo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública à data fixada para a abertura das propostas. DOS FATOS: Trata-se de processo licitatório do tipo menor preço, através de pregão eletrônico, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica, em LOTE ÚNICO, para prestar serviços de operadora de plano privado empresarial de assistência odontológica, através de cirurgiões dentistas devidamente credenciados e registrados no CRO, visando a realização de procedimentos previstos na Resolução Normativa 465/2021 da Agência Nacional de Saúde, inclusive outros serviços novos que vierem a ser exigidos pela referida Agência, desde que sua obrigatoriedade de implantação surja dentro do período de vigência contratual, bastando, para isso, o reconhecimento da legitimidade e o implemento dos mesmos pelos Órgãos de Saúde, excluindo-se, assim, os de caráter experimental. A contratação do serviço contempla o atendimento de todos os beneficiários indicados pelo CRM/PR, nos termos deste edital e seus anexos., nos termos deste edital e seus anexos. CLAUSULAS QUE FRUSTAM O CARATER COMPETITIVO Item 5.11.2, Exigência de número mínimo de dentistas/clínicas credenciadas O Edital exige que as interessadas, até a data de assinatura do contrato tenha 500 dentistas credenciados em Curitiba e Região Metropolitana para atender um número de 143 usuários. Entendemos a preocupação do Licitante em exigir um número mínimo de dentistas credenciados, no entanto o que contestamos é a desproporcionalidade da exigência. Solicitamos que a rede credenciada mínima para assinatura do contrato seja reduzida para 150 dentistas. Da mesma forma o Edital exige a comprovação de credenciamento desproporcional vis a vis o número de usuários em cada uma das cidades abaixo relacionadas: Cascavel – 3 usuários do CRM-PR – 15 dentistas credenciados; Foz do Iguaçu – 1 usuário do CRM-PR – 15 dentistas credenciados; Londrina – 2 usuários do CRM-PR – 15 dentistas credenciados; Maringá – 2 usuários do CRM-PR – 10 dentistas credenciados e Paranaguá – 2 usuários do CRM-PR – 10 dentistas credenciados. Tais exigências frustram o caráter competitivo do Certame e restringem a possibilidade de participação da grande maioria das operadoras de plano odontológico. Item 5.11.3, alínea “C” Atendimento 24 horas para urgências/emergências odontológicas, em clínica própria (grifo nosso), pelo menos na cidade de Curitiba. Da Justificativa do pedido de Impugnação: Uma vez que o serviço a ser prestado é de natureza técnica e pode ser prestado por dentista ou clínica, devidamente credenciada ou cooperada, não faz sentido exigir a existência de clínica própria, que se mantida restringe o caráter competitivo mantendo, até onde podemos ver, apenas um concorrente no Certame. De forma alguma, estas exigências atendem o espírito e corpo da Lei, senão vejamos: É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (p. 227). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle. No mesmo foco é o ensinamento do professor Joel de Menezes Niebuhr, in verbis: É fora de dúvida que os agentes administrativos gozam de competência discricionária para definir o objeto da licitação e, por consequência, para prescrever as formalidades necessárias a apurar a habilitação dos licitantes e a adequação das propostas apresentadas por eles aos reclames relacionados ao interesse público. No entanto, a discricionariedade não é ilimitada, sem que a eles se atribua competência para restringir o objeto da licitação de molde a prejudicar o interesse público. Todas as formalidades devem ser justificadas, razoáveis e proporcionais. Em sentido oposto, as formalidades não podem ser aleatórias, desnecessárias, desconexas ao interesse público, sob pena de comprometerem a competitividade. Em resumo: a licitação pública é, exatamente, um conjunto de formalidades. Mas, não de qualquer tipo de formalidade. É vedado à Administração, a pretexto de proceder à licitação pública, realizar exigências despiciendas, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto específico do futuro contrato, que acabam por frustrar a competitividade. Explicando melhor, há dois tipos fundamentais de formalidades, as que produzem efeito substancial e as que não produzem. As primeiras são essenciais para a licitação pública, as segundas revelam excessos que constituem ilegalidade e que comprometem a plena competitividade. Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (pp. 671-672). Fórum. Edição do Kindle. Lei Federal 8666/93, Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Lei Federal 14.133/2021 Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; Nestes termos pede a IMPUGNAÇÃO do edital em tela.

**Fechar**